

**Proc. TC-019.274/2011-4**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte, tendo como responsável o Senhor Vicente Arouche Santos, ex-Prefeito do Município de São Vicente Férrer/MA, em razão da não execução da Quadra Poliesportiva prevista para ser construída com recursos do Convênio n.º 577/1998, celebrado com o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – Indesp, no importe de R\$ 64.527,00, sendo R\$ 58.074,00 de origem federal (peça n.º 1, pp. 21/32).

2. No âmbito do TCU, promoveu-se a citação do então Prefeito e da empresa supostamente contratada para a edificação da quadra poliesportiva (Construtora Trimetal Ltda.), em decorrência da inexecução total do objeto pactuado, bem como foram eles também ouvidos em audiência por irregularidades na realização do procedimento licitatório que teria culminado na contratação da aludida construtora (peças n.ºs 11, 12, 13 e 14).

3. Recebidas as defesas pertinentes, a Secex/MA analisou os argumentos apresentados e, apesar de não ter acatado aqueles oferecidos pelo Senhor Vicente Arouche Santos (peças n.ºs 34, 35 e 36), considerou necessária a realização de diligência ao Banco do Brasil, visando à obtenção do nome dos gestores responsáveis pela movimentação da conta corrente específica do ajuste em tela, bem como de cópia dos extratos bancários e dos documentos de saque utilizados na movimentação da conta (peça n.º 38), com o fito de melhor avaliar a participação da empresa nas irregularidades tratadas neste feito.

4. Após a prestação de informações pelo Banco do Brasil, a Unidade Técnica, em derradeira instrução, propõe, em apertada síntese, excluir a responsabilidade da Construtora Trimetal Ltda., por não ter sido beneficiada com os recursos federais em questão, e julgar irregulares as contas do Senhor Vicente Arouche Santos, condenando-o ao pagamento do débito correspondente à integralidade do valor federal repassado e aplicando-lhe as multas dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.443/1992, ante o não acolhimento das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas.

5. Feito esse breve resumo processual, entendemos oportunas as seguintes ponderações preliminares e meritórias.

6. Inicialmente, corroborando o entendimento da Unidade Técnica acerca da necessidade de se excluir da relação processual a Construtora Trimetal Ltda., há que se alertar, outrossim, para o fato de que as irregularidades a ela atribuídas remontam ao ano de 1999, ao passo em que a sua primeira notificação válida nos autos somente veio a ocorrer em 21/08/2012 (peça n.º 16), quando já transcorridos mais de 10 anos das ocorrências.

7. Dessa forma, além de se ter comprovado que a empresa não foi a real beneficiária do cheque com os recursos federais em tela, não tendo, assim, dado causa a prejuízo ao erário, forçoso reconhecer, também, o decurso de prazo inviabilizador de defesa, o que importaria, caso não fosse aceita a exclusão de sua responsabilidade, o arquivamento da TCE em relação à empresa, nos termos do art. 6.º, inciso II, da IN/TCU n.º 71/2012.

8. Cabe ressaltar que essa mesma constatação não se aplica ao Senhor Vicente Arouche Santos, uma vez que ele foi devidamente notificado acerca das irregularidades na aplicação dos recursos federais do Convênio n.º 577/1998 em duas oportunidades, ainda na fase interna da TCE, a primeira em 07/05/2003, sobrevivendo defesa em 18/05/2003 (peça n.º 1, pp. 50/52), e, posteriormente, em 21/11/2008 (peça n.º 2, p. 51), sem manifestação da parte.

9. Dessa forma, quanto a ele, não houve o transcurso de prazo prejudicial ao exercício do contraditório ou da ampla defesa, podendo o feito prosseguir regularmente, sem que essa continuidade atente contra as mencionadas garantias constitucionais.

10. Outro ponto digno de nota é concernente à produção de provas pela Unidade Técnica, sem a sua posterior submissão ao crivo do contraditório. Temos defendido, em diversas oportunidades, que a geração de provas pelas Unidades do Tribunal, via diligência, sem a correspondente submissão

desses novos elementos à ulterior manifestação dos responsáveis, viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que documentos determinantes para o julgamento do Tribunal são desconhecidos das partes, que sobre eles não tiveram qualquer oportunidade de exercer sua defesa.

11. No caso em concreto, contudo, não vislumbramos a necessidade de se efetivar nova oitiva dos responsáveis, uma vez que os documentos obtidos junto ao Banco do Brasil se prestam para afastar a responsabilidade da empresa, com nítido benefício a ela, e, de outro turno, não são determinantes para o julgamento pela irregularidade das contas do Senhor Vicente Arouche Santos, cuja eventual condenação deverá se ancorar na inexecução da quadra poliesportiva, conforme vistoria *in loco* efetuada por profissionais da Caixa Econômica Federal (peça n.º 2, pp. 8/10), e não nos documentos bancários trazidos em sede de diligência, que em nada influenciam tal convicção.

12. De se salientar, a propósito, que essa conclusão pela rejeição das alegações de defesa do ex-Prefeito já constava da análise desenvolvida pela Secex/MA antes mesmo do recebimento das informações prestadas pelo Banco do Brasil (peça n.º 34), donde se conclui pela ausência de repercussão negativa para o ex-Prefeito decorrente dos novos elementos colhidos em diligência e, conseqüentemente, pela desnecessidade de novo chamamento do responsável.

13. Um último aspecto relevante a ser destacado se refere às irregularidades objeto de audiência.

14. Percebe-se que todas dizem respeito ao procedimento licitatório que culminou na contratação da empresa Construtora Trimetal Ltda. (convite n.º 25/99, peça n.º 1, p. 56)), para a realização de obras de “adaptação e ampliação da Quadra Poliesportiva para Ginásio Poliesportivo, com construção de banheiros, sala de administração, almoxarifado, cantina, arquibancadas, vestiários, salas de transmissão, cobertura metálica”.

15. Contudo, não há nenhum elemento sequer nos respectivos documentos licitatórios que estabeleça alguma conexão desse procedimento com os recursos federais oriundos do Indesp, conclusão essa corroborada inclusive pela cópia do único cheque emitido na conta específica, o qual destinou a totalidade dos recursos a empresa estranha ao referido torneio licitatório, demonstrando que o vencedor da mencionada licitação não foi destinatário de valores federais, desfazendo-se, assim, um possível nexo de causalidade entre aquela licitação e o dinheiro federal.

16. Igualmente, constata-se que também a nota fiscal e a nota de empenho não fazem alusão ao convênio ou à origem federal dos recursos, desvinculando-se tanto a empresa, quanto o convite n.º 25/99, dos recursos federais em questão. Oportuno mencionar, ainda, que o valor da obra de ampliação da quadra desportiva não condiz com o repasse do Indesp, sendo esse também um indicativo de que o convite n.º 25/99 não tinha como fonte de recursos o Convênio n.º 577/1998.

17. Aliás, a Secex/MA, em sua instrução à peça n.º 34, já havia feito observação de teor semelhante, utilizando-a como justificativa para a realização da diligência ao Banco do Brasil, nos seguintes termos:

“58. Dada as circunstâncias de se ter evidências de que a obra não foi realizada e de que o **contrato com a empresa não dizia respeito ao convênio em apreço**, conveniente se torna a reapreciação desse tópico à luz das evidências a serem obtidas junto ao Banco do Brasil acerca da movimentação financeira do convênio para que se possa avaliar a relevância da irregularidade para ao caso pois, caso se obtenha mais elementos que afastem a responsabilidade da empresa, a presente ocorrência deixará de ter relevância para o presente processo”. (grifo nosso)

18. Nesse contexto, não vislumbramos nas possíveis falhas procedimentais ou mesmo em eventuais irregularidades na condução desse certame a vinculação necessária com a gestão de recursos federais, visto que a contratação decorrente do Convite n.º 25/1999 não foi custeada com dinheiro do Convênio n.º 577/1998, circunstância essa apta a afastar a jurisdição do TCU sobre os atos administrativos municipais em apreço.

19. Deve-se acolher, portanto, com base nas ponderações acima lançadas, as razões de justificativas do ex-Prefeito, deixando-se de lhe aplicar multa do art. 58 da Lei n.º 8.443/1992, eis que não restou devidamente caracterizado nos autos que o aludido certame se prestou a suportar gastos

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Ministério Público**

realizados à conta do convênio com o Indesp, falecendo-se, assim, o elemento fático que enquadraria a licitação tida por viciada ao juízo de legalidade do TCU.

20. Feitas essas observações, esta representante do Ministério Público endossa o exame meritório realizado pela Secex/MA, no sentido da não comprovação da execução da Quadra Poliesportiva pelo Senhor Vicente Arouche Santos, devendo-se julgar irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento do débito apurado e aplicando-se-lhe a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, sem prejuízo de se excluir a responsabilidade da Construtora Trimetal Ltda. das irregularidades tratadas neste processo, bem como de se acatar as razões de justificativa sobre as ocorrências atinentes ao Convite n.º 25/1999.

Ministério Público, 04 de fevereiro de 2015.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral